



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725537/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.345 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente JOSÉ ASSIS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao ano-calendário de 2007 exercício de 2008, que reduziu o saldo de imposto a restituir em virtude de alterações realizadas pela fiscalização nos valores dos rendimentos tributáveis declarados e do imposto de renda retido na fonte compensado.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte defendeu o cancelamento do lançamento efetuado, por inexistência da infração tipificada e pela comprovação da retenção do IRRF.

Após o exame da lide, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR/BACE julgou improcedente impugnação em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO NA FONTE. PERÍODO DIVERSO.

Não pode ser compensado o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos em ano-calendário diverso.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 24/09/2010 (AR, fl. 41), o interessado, representado por seu advogado, interpôs recurso voluntário de fls. 42/65, em 18/10/2010. Em sua defesa, discorre sobre falta de enquadramento legal da suposta infração fiscal, cerceamento de defesa, nulidade do lançamento fiscal e responsabilidade da fonte pagadora. Alega que o Fisco não levou em conta os cálculos do MM.Juízo, de fls.942/943, bem como desqualificou a DIRF relativa a 2007, apresentada pela fonte pagadora, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, considerando-a incorreta, por supostamente se referir a retenção sobre rendimentos pagos em 2006. Argumenta, ainda, que a jurisprudência pátria tem afastado a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada. Dessa forma, impede que o Contribuinte seja penalizado com uma tributação originariamente indevida ou excessivamente mais gravosa, mormente quando não deu causa ao pagamento realizado com atraso.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento foi assim fundamentado (fl. 15):

De acordo com documentos apresentados pelo contribuinte referentes a ação judicial trabalhista nº02350.1992.005-00-2RT, tendo como executada Petróleo Brasileiro S/a, constatamos: Valor Bruto, R\$4.667,39 (fl 941 e fl.951); IRRF, R\$233,56(fl.941)*;. INSS, R\$0,00, Rendimento Tributável, R\$3.492,61. O Rendimento Tributável representa 74,83%(fl.941)* do Valor Bruto. Foi pago R\$795,89 de honorários advocatícios. O valor bruto deduzido os honorários é R\$3.871,50. Deste valor 74,83% são tributáveis, ou seja R\$2.897,04.Embora na folha 941* seja apontado um valor bruto de R\$5.551,70, verifica-se que a composição do valor bruto é o valor efetivamente liberado R\$4.433,83(fl.951)* + o valor do imposto retido na fonte R\$233,56, perfazendo um total bruto de R\$4.667,39.Esclarecemos que o valor da DIRF apresentada pela fonte pagadora no ano-calendário de 2007 se refere, na verdade, a uma*

liberação efetuado no ano-calendário de 2006 (fl.942). *folha do processo trabalhista.*

O Recorrente alega que o Fisco não levou em conta os cálculos do MM.Juízo, de fls.942/943 (fls. 23/24 deste processo digital, bem como desqualificou a DIRF relativa a 2007, apresentada pela fonte pagadora, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, considerando-a incorreta.

Compulsando os autos, não se encontra a DIRF apresentada pela fonte pagadora, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, referente ao ano-calendário de 2007.

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS seja intimada a informar o valor dos rendimentos pagos ao Contribuinte no ano-calendário de 2007, e o correspondente valor do imposto de renda retido na fonte, em decorrência de determinação judicial constante do Processo nº 02350.1992-005-05-00-2-RT.

Após tais providências e ciência ao Contribuinte, devem os autos retornar a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin